

PROCESSO Nº : 10805-003496/90.73
SESSÃO DE : 20 de novembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.643
RECURSO Nº : 116.083
RECORRENTE : ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : IRF/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

A mercadoria identificada pelo Laboratório como "dispersão aquosa de um pigmento inorgânico branco (Dióxido de Titânio do tipo Rutilo, com modificadores) em um meio constituído de Amônia, Poli (Acetato de Vinila/Maleato de Dibutila) e derivado de celulose", na forma como foi importada, está abrigada no código NBM/SH 3206.10.0200.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de novembro de 1997



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora



Luclana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

9/13/98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente).

RECURSO Nº : 116.083
ACÓRDÃO Nº : 302-33.643
RECORRENTE : ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : IRF/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência.

Passo, assim, ao resumo do relatório contido às fls. 87/91 dos autos.

“A empresa supra citada importou 11.700 kgs de “tintas preparadas a água, estado físico: líquido, qualidade industrial”, classificando o produto no código tarifário 3210.00.0300, às alíquotas de 60% para o I.I., reduzida para 0% conforme Decreto nº 90783/84, e 0% para o IPI.

Com base no Laudo de Análises nº 1422, do Laboratório de Análises, a mercadoria foi desclassificada para o código NBM/SH 3206.49.9900, às alíquotas de 40% para o II e de 0% para o IPI, pois a mesma foi identificada como “uma dispersão aquosa de um pigmento inorgânico branco (Dióxido de Titânio) em um meio constituído de Amônia, Poli (Acetato de Vinila/Maleato de Dibutila) e um Derivado de Celulose, uma matéria corante”.

Lavrado o Auto de Infração de fls. 01, para formalizar a exigência do crédito tributário apurado (imposto de importação, multas dos arts. nº 526, II, e nº 524, caput, ambos do R.A., e juros de mora), a importadora impugnou-o tempestivamente, alegando, em síntese, que:

a) Preliminarmente

a) Com relação ao procedimento fiscal, o mesmo é inconsistente, pois a reclassificação fiscal proposta foi feita fora do prazo legalmente fixado, ferindo inclusive disposição do CTN., além do que o presente caso não se encontra entre os casos de revisão de lançamento previstos;

b) quanto à capitulação da multa, a importação foi acobertada pelos necessários documentos, conforme consta dos autos, não havendo porque se falar em importação sem guia ou documento equivalente;

ELISA

RECURSO Nº : 116.083
ACÓRDÃO Nº : 302-33.643

c) embora o AI impugnado tenha concluído que o IPI foi recolhido a maior, tal crédito não foi considerado no cálculo do imposto apurado, apesar do consagrado instituto da compensação entre créditos e débitos recíprocos.

B) Quanto ao mérito:

a) A posição 3602, adotada pela fiscalização, abrange “.....as matérias corantes inorgânicas ou de origem mineral” e, ainda “os pigmentos corantes..... e os pós e palhetas metálicas”, para o emprego na “fabricação de cores e pigmentos para cerâmica e tintas de impressão”, entre outros.

b) A subposição 3210.00.0300, utilizada pela impugnante, abriga “outras tintas e vernizes: pigmentos a água preparados, dos tipos utilizados para acabamento de couros”.

c) As Notas Explicativas mencionam tal classificação, quando as substâncias estão diluídas num solvente aquoso, como “tintas emulsões ou tintas dispersões, contituídas por um aglutinante disperso em água e adicionada de pigmentos”.

d) Aplicando-se as regras gerais para interpretação das nomenclaturas, em especial a regra 3, prevalece a classificação dada pela impugnante, por ser mais restrita que a indicada pelo fisco, trazendo, ainda, uma indicação mais clara da mercadoria importada.

Às fls. 43/44 manifesta-se o fiscal autuante, propondo a manutenção integral da exigência.

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, através da Decisão nº 49/93 (fls. 46/52), assim ementada:

“Imposto de Importação. Revisão de DI - Mercadoria constatada ser diferente da descrita em DI desembaraçada pela IN/SRF 14/85. Laudo do LABANA identifica devidamente o produto. Multas aplicadas de acordo com a Legislação Regente”.

Com guarda de prazo, a autuada recorreu da Decisão Singular, insistindo em suas razões da fase impugnatória, tanto no que tange às preliminares, quanto em relação ao mérito.

Emck

RECURSO Nº : 116.083
ACÓRDÃO Nº : 302-33.643

Em sessão realizada aos 10 de novembro de 1994, essa Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares argüidas pela recorrente, pelas razões que constam dos autos.

Em relação ao mérito, também por unanimidade de votos, resolveu converter o julgamento do processo em diligência ao LABANA, através da Repartição de Origem, para que o mesmo se pronunciasse a respeito dos seguintes quesitos:

- 1) Pode-se considerar o produto objeto do litígio como pigmento a base de Dióxido de Titânio, com modificadores?
- 2) Caso afirmativo, o pigmento pode ser considerado de grau alimentício ou farmacêutico?
- 3) Caso negativo, pode ser considerado do tipo Rutilo?
- 4) Caso negativo, pode ser considerado do tipo Anatase?
- 5) Caso não corresponda a nenhum dos tipos anteriormente citados, a que tipo corresponde?
- 6) Outras informações que julgar relevantes.

Através da Informação Técnica nº 004/96 (fls. 80/82), o Laboratório informou que:

“O Laboratório realiza os mínimos testes e ensaios necessários para a classificação aduaneira da mercadoria.

Informamos que normalmente não efetuamos itens de análise na forma de um laboratório de controle de qualidade.

Quando necessário, determinamos todos os constituintes da mercadoria, incluindo os aditivos.

Na época da emissão do Laudo de Análise nº 1422/89 (fls.20), constatamos que o teor de matérias orgânicas era muito baixo (4,7%) e por isso não justificava detectar as presenças de demais aditivos além do derivado de celulose e poli (Acetato de Vinila/Maleato de Dibutila), visto que, também, o último, pelas características observadas na aplicação em placa, não tem neste caso, a função de um aglutinante, na concentração em que se encontra.

EMCA

RECURSO Nº : 116.083
ACÓRDÃO Nº : 302-33.643

Contudo, pela reanálise da mercadoria, complementamos o Laudo de Aálise em referência.

Para tornar clara nossa posição, solicitamos substituir os textos dos itens identificação química, acrescentar o item estrutura cristalográfica nos resultados das análises e substituir os textos da conclusão e respostas aos quesitos, no Laudo retroreferido, conforme segue:

.....
.....
.....
(As alterações efetuadas constam às fls. 89/90).

RESPOSTAS AOS QUESITOS (fls. 75):

Pergunta 1) Pode-se considerar o produto objeto do litígio como pigmento a base de Dióxido de Titânio, com modificadores?

Resposta: Sim.

Pergunta 2) Caso afirmativo, o Pigmento pode ser considerado de grau alimentício ou farmacêutico?

Resposta: Não.

Pergunta 3) Caso negativo, pode ser considerado do tipo Rutilo?

Resposta: Sim. A mercadoria analisada trata-se de Dispersão Aquosa de um Pigmento Inorgânico Branco (Dióxido de Titânio do tipo Rutilo com Modificadores) em um meio constituído de Amônia, Poli (Acetato de Vinila/Maleato de Dibutila) e Derivado de Celulose, uma outra matéria corante.

Pergunta 4) Caso negativo, pode ser considerado do tipo Anatase?

Resposta: Não”.

Retornaram, assim, os autos a esta Câmara, para prosseguimento.

EMERSON

RECURSO Nº : 116.083
ACÓRDÃO Nº : 302-33.643

Em Sessão realizada aos 25 de junho de 1996, por unanimidade de votos, resolveram os membros da referida Câmara reconverter o julgamento do processo em diligência à Repartição de Origem para que o sujeito passivo tomasse ciência da Informação Técnica emitida pelo LABANA, facultando-se eventual manifestação do mesmo.

A diligência foi cumprida, tendo o interessado se manifestado às fls. 103/104, nos seguintes termos:

“1) A recorrente classificou a mercadoria importada na posição 3210.00.0300, ou seja, “outras tintas e vernizes, pigmentos a água preparados dos tipos utilizados para acabamento de couros”. Tal texto identificava as substâncias como “tintas emulsões ou tintas dispersões constituídas por um aglutinante disperso em água e adicionada de pigmentos” sempre que diluídas num solvente aquoso.

Esta menção foi feita em vários documentos de importação.

2) O laudo de Análise do LABANA concluiu tratar-se de “dispersão aquosa de um pigmento inorgânico branco (dióxido de titânio do tipo Rutilo com modificadores) em meio constituído de amônia, poli (acetato de vinila/maleato de dibutila), um polímero de elevado peso molecular, um alto polímero, o qual, pelas características observadas na aplicação em placa, não tem nesse caso a função de um aglutinante na concentração em que se encontra”.

3) Em desacordo com a conclusão acima, o produto foi erroneamente desclassificado para o código 3206.49.9900, tomando por base as características observadas na análise da aplicação do produto, isto é, o seu desempenho e não a sua formulação, como seria o correto.

4) A reclassificação proposta não condiz com a análise feita do produto, já que o código 3206 refere-se à classe de “Outras matérias corantes; Outras preparações” e a subposição 49.90 identifica como “Outros” e não a “dispersão aquosa”, como descreve o referido laudo. Dessa forma só nos restaria concluir que a classificação correta é a 3210.00, porque se trata de pigmento disperso em água e não de corante como pretende o auto de infração.

5) Se aplicarmos as regras gerais para interpretação das Nomenclaturas, temos que deve sempre permanecer para fins de classificação da substância a regra mais específica sobre a genérica. Prevalece, assim, a classificação adotada pela recorrente, por trazer

E. M. R.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.083
ACÓRDÃO Nº : 302-33.643

uma identificação mais específica e clara do produto, mais restrita do que aquela indicada no auto.

6) Deve, portanto, o presente recurso ser julgado procedente.”

O processo foi, a seguir, reencaminhado a esta Câmara, para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.083
ACÓRDÃO Nº : 302-33.643

VOTO

No mérito, o recurso de que se trata versa, basicamente, sobre uma matéria: a correta classificação tarifária da mercadoria importada, qual seja, “tintas preparadas a água, estado físico: líquido, qualidade industrial”.

Classificou-a o contribuinte no código NBM/SH 32.10.00.0300.

Desclassificou-a o fisco para o código NBM/SH 3206.49.9900.

Conforme esclarecimento do LABANA, em atendimento à diligência solicitada por esta Câmara, contido na Informação Técnica nº 004/96 (fls. 80/82), o produto sob litígio “não se trata de tinta, esmalte ou pigmento a água. Trata-se de uma dispersão aquosa de Pigmento Inorgânico Branco (Dióxido de Titânio do tipo Rutilo com Modificadores) em um meio constituído de Amônia, Poli(Acetato de Vinila/Maleato de Dibutila) e Derivado de Celulose, uma outra matéria corante”.

Esclareceu, ainda, o Laboratório, no Laudo de Análises nº 1422/89 (fls. 20) que o “Poli (Acetato de Vinila/Maleato de Dibutila) é um polímero de elevado peso molecular, um alto polímero, o qual pelas características observadas na aplicação em placa, não tem, nesse caso, a função de um aglutinante na concentração em que se encontra” e que “o produto, quando aplicado em placa, quer à temperatura ambiente, quer à temperatura de 105°C, seca formando uma película que apresenta filmogenia, mas não tem resistência nem aderência.”

A mercadoria identificada pelo LABANA está claramente abrigada na TAB-NBM/SH na subposição 3206.10, “Pigmentos e Preparações à Base de Dióxido de Titânio do Tipo Rutilo”, mais precisamente, no código 3206.10.0200 que engloba a “preparação à base de dióxido de titânio”.

Não há, assim, porque acatar o código proposto pela fiscalização, que é residual.

Não há, também, razão para acatar o código tarifário utilizado pela importadora, pois, conforme ela mesma assinalou ao apreciar a Informação Técnica do LABANA, a posição específica prevalece sobre a mais genérica. Além do que, segundo consta na referida Informação, o produto em questão não se trata de tinta, esmalte ou pigmento a água.

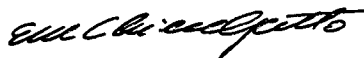
EMM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.083
ACÓRDÃO Nº : 302-33.643

Por todo o exposto e considerando-se todas as peças constantes dos autos, por considerar como correta uma terceira classificação tarifária, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - RELATORA